



Acórdão 00316/2021-3 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02042/2020-9

Classificação: Tomada de Contas Especial Determinada

UG: PMC - Prefeitura Municipal de Cariacica

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR, RODRIGO MAGNAGO DE HOLLANDA CAVALCANTE

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DETERMINADA – ANULAR RELATÓRIO DA COMISSÃO – REVISÃO GERAL ANUAL – DESCUMPRIMENTO IN 32/2014 - DETERMINAÇÃO – CIENCIA.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela determinação contida no **item 1.3**, do **Parecer Prévio 00089/2019-1** - Plenário, sessão de 10.09.19, do processo TCEES 09141/2018-8, que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Parecer Prévio TC-64/2018, Plenário, exarado nos autos do processo TC-5111/2017-1, que recomendou ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Cariacica, sob a responsabilidade GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JÚNIOR, no exercício de 2016:

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:
(...)

1.3. Instaurar Tomada de Contas Especial para verificação de atos e fatos indiciários da ocorrência de danos ao erário, perpetrados entre os exercícios de 2013 a 2016, nos termos desta ITR, com a formação de apartados, tudo consoante as disposições do art.134 da Resolução 261/2013 e do art. 153 da Lei Complementar Estadual 621/2012;

Através do OF/SEMGE - GAB - PMC - Nº 015/2019, de 09.03.20, o Secretário Municipal de Gestão de Cariacica, Sr. **Rodrigo Magnago de Hollanda Cavalcante**, comunicou a esta Corte de Contas que foi instaurada a TCE – Tomada de Contas Especial, através da Portaria SEMGE nº 011/2020, de 06.03.20, juntando cópia da referida portaria¹.

Ainda, por meio do documento datado de 18.05.20, o Sr. **Rodrigo Magnago de Hollanda Cavalcante**, solicitou prorrogação de 90 (noventa) dias para a entrega da conclusão dos trabalhos da Comissão de TCE².

Em resposta ao solicitado, foi proferida **Decisão Monocrática nº 00407/2020-9³**, de 26.05.20, indeferindo a solicitação de prorrogação de prazo nos seguintes termos:

Assim sendo, em relação ao petítório, considerando que nesse momento processual a unidade gestora ainda dispõe de prazo para atendimento a determinação prevista nos termos do Parecer Prévio TC 00089/2019 **INDEFIRO** o pedido conforme solicitado, reforçando a informação de o prazo para envio da conclusão da Tomada de Contas Especial vencerá em 10/08/2020.

O Secretário Municipal de Gestão de Cariacica, Sr. **Rodrigo Magnago de Hollanda Cavalcante**, enviou a esta Corte de Contas o ofício OF/SEMGE - GAB - PMC - Nº 032/2020, de 05.08.20, comunicando o encaminhamento do relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial⁴.

Foram então os autos encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, momento em que foi elaborada a

¹ Evento eletrônico 01 - Termo de Autuação 02042 2020-3.

² Evento Eletrônico 08 - Petição Intercorrente 00306 2020-1.

³ Evento Eletrônico 13 - Decisão Monocrática 00407 2020-9.

⁴ Evento Eletrônico 15 - Comunicação Diversa 00172 2020-3.

Manifestação Técnica 2929/2020 em que concluiu pelo envio de determinação ao atual prefeito do município de Cariacica, nos seguintes termos:

1. **Determinação** ao atual Prefeito Municipal de Cariacica, Sr. Geraldo Luzia de Oliveira Júnior, no sentido de que encaminhe a esta Corte de Contas, um processo de Tomada de Contas Especial em consonância com o item 1.3, do Parecer Prévio 00089/2019-1 - Plenário, do processo TCEES 09141/2018-8, com a verificação de atos e fatos indiciários da ocorrência de danos ao erário, perpetrados entre os exercícios de 2013 a 2016, nos termos da Instrução Técnica de Recurso ITR nº 113/2019, da IN 32/2014, e desta Manifestação Técnica, ENCAMINHANDO cópia da presente Manifestação Técnica, juntamente com o termo de notificação, e faça constar processo de TCE, os seguintes documentos e informações:
 - i. Ato de instauração da nova comissão de tomada de contas especial, contendo a descrição sucinta dos fatos (item 1.II, do Anexo Único, da IN 32/2014);
 - ii. Ato de designação de nova Comissão de TCE, composta por servidores titulares de cargo de provimento efetivo, para elaborar um processo de TCE com as informações e os documentos exigidos nesta Manifestação Técnica, em obediência à IN 32/2014 (artº 4º e item 1.III, do Anexo Único, da IN 32/2014, ambos da IN TC 32/2014);
 - iii. Declaração firmada pelos servidores que compõe a comissão de TCE de que não se encontram impedidos de atuar no procedimento (artº 4º e item 1.III, do Anexo Único, da IN 32/2014, ambos da IN TC 32/2014);
 - iv. Nota de conferência devidamente preenchida (item 1.I, do Anexo Único, da IN 32/2014);
 - v. Relatório da comissão de TCE, com as seguintes informações (item 1.IV, do Anexo Único, da IN 32/2014):
 - a) Número e assunto do processo de Tomada de Contas Especial na Prefeitura Municipal de Itapemirim (item 1.IV.a, do Anexo Único, da IN 32/2014);
 - b) Número e assunto dos processos administrativos objeto da Tomada de Contas Especial (item 1.IV.b, do Anexo Único, da IN 32/2014);
 - c) Identificação dos responsáveis contendo nome, CPF, endereço e, se servidor, cargo, matrícula e período de exercício (item 1.IV.c, do Anexo Único, da IN 32/2014);
 - d) Identificação do inventariante ou do administrador provisório do espólio e/ou dos herdeiros/sucessores, no caso de responsável falecido (item 1.IV.d, do Anexo Único, da IN 32/2014);
 - e) Quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, contendo o valor original, o valor atualizado acompanhado da memória de cálculo e, se for o caso, o(s) valor(es) da(s) parcela(s) recolhida(s) e a(s) data(s) do(s) recolhimento(s) com os respectivos acréscimos legais. (item 1.IV.e, do Anexo Único, da IN 32/2014);

- f)** Documentos e informações contidos no item 3.2.1.3, desta Manifestação Técnica, e relato cronológico das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano, com a indicação das folhas nos autos dos documentos e instrumentos que respaldaram os atos da comissão (item 1.IV.f, do Anexo Único, da IN 32/2014);
 - g)** Descrição de como o ato ilegal praticado por cada um dos responsáveis contribuíram para a ocorrência do dano (item 1.IV.g, do Anexo Único, da IN 32/2014);
 - h)** Indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos por cada um dos responsáveis que deram origem ao dano (item 1.IV.h, do Anexo Único, da IN 32/2014);
 - i)** Relato das medidas administrativas adotadas com vistas à elisão do dano e apuração da responsabilidade funcional do servidor; (item 1.IV.i, do Anexo Único, da IN 32/2014); e
 - j)** Informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da Tomada de Contas Especial (item 1.IV.j, do Anexo Único, da IN 32/2014);
 - k)** Parecer conclusivo: manifestação sucinta quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis (item 1.IV.l, do Anexo Único, da IN 32/2014); e
 - l)** Outras informações consideradas necessárias (item 1.IV.k, do Anexo Único, da IN 32/2014);
- vi. Relatório da unidade central de controle interno, com manifestação expressa sobre (item 1.V, do Anexo Único, da IN 32/2014):
- a)** Adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano (item 1.V.a, do Anexo Único, da IN 32/2014);
 - b)** inscrição na conta contábil “Diversos Responsáveis” ou correspondente e no cadastro de inadimplência, das responsabilidades em apuração (item 1.V.b, do Anexo Único, da IN 32/2014);
 - c)** Adequada apuração dos fatos, com a indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos (item 1.V.c, do Anexo Único, da IN 32/2014);
 - d)** O cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial (item 1.V.d, do Anexo Único, da IN 32/2014); e
 - e)** Correta quantificação do dano e atribuição da responsabilidade de ressarcir (item 1.V.e, do Anexo Único, da IN 32/2014);
- vii. Pronunciamento da autoridade administrativa competente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas especial e do

parecer da unidade central de controle interno (item 1.VI, do Anexo Único, da IN 32/2014);

viii. cópia dos seguintes documentos (item 1.VII, do Anexo Único, da IN 32/2014):

- a) Comprovantes da despesa e/ou outros documentos necessários para demonstração da ocorrência de dano (item 1.VII.a, do Anexo Único, da IN 32/2014);
- b) Notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou qualquer outro documento (item 1.VII.b, do Anexo Único, da IN 32/2014);
- c) Pareceres emitidos pelas áreas técnicas da unidade jurisdicionada, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis; que assegure a ciência do (s) notificado (s) (item 1.VII.c, do Anexo Único, da IN 32/2014);
- d) Depoimentos colhidos (item 1.VII.d, do Anexo Único, da IN 32/2014);
- e) Manifestações do (s) notificado (s) (item 1.VII.e, do Anexo Único, da IN 32/2014);
- f) Termo de abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando for o caso (item 1.VII.f, do Anexo Único, da IN 32/2014);
- g) Comunicação à autoridade policial, quando for o caso (item 1.VII.g, do Anexo Único, da IN 32/2014); e
- h) Outros documentos considerados necessários ao melhor julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (item 1.VII.h, do Anexo Único, da IN 32/2014);

ix. Comprovação da inscrição do nome dos responsáveis na conta contábil "Diversos Responsáveis (item 1.V.b, do Anexo Único, da IN 32/2014);

x. Comprovação do registro nos cadastros de devedores e em seus sistemas de dados contábeis, das informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis (art. 18, inc. I, da IN 32/2014);

2. **Determinação** ao atual Controlador Geral do Município de Cariacica, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 16 da IN 32/2014, que realize o acompanhamento do procedimento da Tomada de Contas Especial, objeto do presente processo, e cumpra a observância das determinações contidas na IN TC nº 32/2014, no item 1.3, do Parecer Prévio 00089/2019-1 - Plenário, do processo TCEES 09141/2018-8, e na presente Manifestação Técnica, ENCAMINHANDO cópia da presente Manifestação Técnica, juntamente com o termo de notificação.

3. **Declaração** da nulidade do relatório da Comissão de TCE, nomeada pela Portaria SEMGE nº 011/2020, pois: **I)** a servidora Srª Kizy Sarmiento Faria Brambati não é titular de cargo ou emprego público, de provimento efetivo, ferindo o art. 4º, da IN TC nº 32/2014; **II)** há indícios de que a servidora Srª Tatiane Alves Ferreira não possui a necessária imparcialidade para a condução dos trabalhos do processo de TCE; **III)** há indício de afronta aos princípios da impessoalidades e da moralidades em relação a todos os

membros da comissão de TCE, conforme descrito no item 3.1 desta Manifestação Técnica; e **IV**) por indício de imparcialidade no parecer emitido pelo Procurador Geral do Município, conforme relato contido no item 3.2.1.2 desta Manifestação Técnica.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, foi elaborado Parecer Ministerial 00718/2021-3, da lavra do Procurador Luciano Vieira, em que opinou-se por anuir com as proposições contidas na MT 2929/2020-2, bem como destacou a juntada de documento equivocado aos autos do TC 0911/2018-8.

Após, os autos retornaram a este Gabinete para análise. É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Tomada de Contas Especial em análise foi instaurada pela determinação contida no **item 1.3**, do **Parecer Prévio 00089/2019-1** - Plenário, sessão de 10.09.19, do processo TCEES 09141/2018-8, que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Parecer Prévio TC-64/2018, Plenário, exarado nos autos do processo TC-5111/2017-1, que recomendou ao Legislativo Municipal a APROVAÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Cariacica, sob a responsabilidade GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JÚNIOR, no exercício de 2016.

O Objetivo da presente Tomada de Contas Especial é à análise de legislações municipais criadas nos exercícios de 2013 a 2016, com o intuito de revisar a remuneração básica dos servidores e agentes políticos, posto suposta ilegalidade ao serem atuadas com índices distintos, em violação ao que expressa o art. 37, X da Constituição Federal.

Essa suposta violação, valorada como grave pelo recorrente, se materializou na edição de sucessivas leis que de forma indiscriminada estabeleciam diferentes índices de revisão para categorias diversas do funcionalismo público, tudo mascarado sob o rótulo de reajuste.

Pois bem. Foi elaborado relatório final no processo administrativo 7285/2020, no âmbito da Secretaria Municipal de Gestão que concluiu pela legalidade da matéria

guerreada, logo afastou qualquer dano ao erário ou possível ressarcimento.

Acerca do presente relatório⁹, bem como da Comissão que conduziu a Tomada de Contas Especial, a Manifestação Técnica 2929/2020-2, teceu alguns pontos, aos quais passamos a nos manifestar.

II. 1 – Comissão que Conduziu a Tomada de Contas Especial

Esclarecer equipe técnica que a Instrução Normativa TC nº 32/2014, disciplina em seu art. 4º, que a TCE será conduzida por comissão de servidores públicos, titulares de cargo ou emprego público, de provimento efetivo ou mesmo individualmente:

Art. 4º Após a instauração, a tomada de contas especial **será conduzida por servidores públicos, titulares de cargo ou emprego público, de provimento efetivo**, designados em comissão ou mesmo individualmente, competindo-lhes a formação, condução e instrução do procedimento.

Em sendo assim, passa a análise dos servidores nomeados em Portaria SEMGE nº 011/2020, para constituição da referida Comissão, quais sejam: Brunella Batisti Barcelos, Kisy Sarmento Faria Brambati e Tatiane Alves Ferreira.

Quanto a servidora **Sra. Kisy Sarmento Faria Brambati**, ressalta que a mesma faz parte dos servidores constituído em cargo comissionado, em afronta ao art. 4º da IN TC 32/2014.

Já quanto a servidora Sra. Tatiane Alves Ferreira, a Manifestação Técnica fez constar importante histórico da servidora, junto a municipalidade, que me permito ora transcrever:

A servidora **Srª Tatiane Alves Ferreira** foi nomeada para o cargo de Técnico Municipal de Nível Médio I - Edificações, através do Decreto nº 126/2012, de 04.10.12 e foi admitida em 19.11.12.

No entanto, consta do curriculum lattes⁵ da referida servidora, disponível na internet, que a mesma possuía vínculo empregatício com a empresa RDJ Residencial Ltda., como Técnico em Edificações, com carga horária de 44 horas, nos anos de 2012 e 2013.

Em consulta, no dia 08.10.20, no site⁶, em relação a folha de pagamento dos servidores do Município de Cariacica, na “periodicidade mensal”, consta

⁵ <http://lattes.cnpq.br/6965471545092162>. ID Lattes: 6965471545092162. Última atualização do currículo em 31/07/2020.

⁶ <https://transparencia.cariacica.es.gov.br/Pessoal.Servidor.aspx?municipioid=1&ctbUnidadeGestoral=6&exercicio=2020&periodicidade=Mensal&periodo=tpSetembro>

que a servidora **Srª Tatiane Alves Ferreira**, não recebeu nenhuma remuneração no período de 11.2012 a 02/2020.

Apesar da citada ausência de remuneração, a Portaria GP nº 494, de 10.10.14, exonerou a referida servidora do cargo de Coordenador de Elaboração de Projetos de Mobilidade e Acessibilidade e a nomeou no cargo de Gerente de Mobilidade e Acessibilidade, na mesma secretaria.

Consta, ainda, do curriculum lattes, que a servidora **Srª Tatiane Alves Ferreira**, **no exercício de 2019**, atuou como:

- Professora na EEEFM Cel. Olímpio Cunha, Cariacica, ES;
- Professora na Secretaria de Educação do Estado do Espírito Santo, carga horária 12 horas semanais;
- Assessora para Assuntos Técnicos e Administra, na Prefeitura Municipal de Cariacica, com carga horária semanal de 44 horas;
- Gerente de Planos e Projetos Públicos Especiais, na Prefeitura Municipal de Cariacica, com carga horária semanal de 44 horas; e
- Gerente de Projetos de Engenharia e Arquitetura, na Prefeitura Municipal de Cariacica, com carga horária semanal de 40 horas.

No entanto, em consulta ao site da Prefeitura Municipal de Cariacica, na opção de “periodicidade anual”, apesar de constar **R\$0,00** de “Vencimento Padrão”, existem os seguintes registros anuais:

Ano: E	Rendimentos (R\$):	Descontos (R\$):	Remuneração Líquida (R\$):
20 12	1.396,81	153,65	1.243,16
2013 C	5.699,02	847,48	4.851,54
20 14 n	0,00	0,00	0,00
20 15 S	0,00	0,00	0,00
20 16 I	0,00	0,00	0,00
2017 a	1.241,17	120,03	1.121,14
2018 a	0,00	0,00	0,00
20 19 o	0,00	0,00	0,00

site da Prefeitura Municipal de Cariacica, na opção de “periodicidade anual”, **nenhum vencimento** foi encontrado para a servidora Srª Tatiane Alves Ferreira no período de **10.2012** (mês de nomeação para o cargo efetivo) **até 02.2020** (mês anterior à nomeação para compor a Comissão de TCE).

Portanto, conforme relatado anteriormente, existem indícios de que a servidora Srª Tatiane Alves Ferreira foi nomeada para o cargo efetivo, mas não exerceu o referido cargo, assim como existem indícios de inconsistências entre os cargos comissionados ocupados pela Servidora Srª Tatiane Alves Ferreira e as remunerações disponibilizadas no site da Prefeitura Municipal de Cariacica, na “periodicidade mensal” e na “periodicidade anual”.

Nos meses de janeiro e fevereiro de 2020 inexistiu registro de remuneração paga à Servidora Srª Tatiane Alves Ferreira, mas a partir do mês de março de 2020, ou seja, o mesmo mês em que a referida servidora foi nomeada pela Portaria SEMGE nº 011/2020, de 06.03.20, para compor a Comissão de TCE, a servidora passou a receber remuneração mensal, conforme demonstrado a seguir:

mês:	Rendimentos (R\$):	Descontos (R\$):	Remuneração Líquida (R\$):
03.20	12.476,50	1.818,40	10.658,10
04.20	5.838,46	1.945,59	3.892,87
05.20	5.088,46	1.739,34	3.349,12
06.20	5.088,46	565,51	4.522,95
07.20	5.088,46	565,51	4.522,95
08.20	3.495,84	233,82	3.262,02
09.20	2.335,37	124,89	2.210,48

O valor do Vencimento Padrão do cargo de Técnico Municipal de Nível Médio I – Edificações, da Sr^a Tatiane Alves Ferreira, é de R\$1.135,37.

Desta feita, restou evidenciado aos autos que a servidora Sra. Tatiane Alves Ferreira, apesar de ser servidora efetiva do município a mesma ficou anos sem trabalhar na municipalidade, tendo sido nomeada para trabalhar como Subsecretária de Recursos Humanos exatamente no período em que se realizou os trabalhos da Comissão de TCE.

Ressalta-se ainda que os indícios apontados para apuração na presente TCE, ocorreram na gestão do gestor responsável por sua nomeação.

Dessa forma, a forte indício de que a referida servidora não possui impessoalidade suficiente para a condução dos trabalhos.

Frisa-se que os componentes da Comissão de TCE, não firmaram declaração de que não se encontram impedidas de atuar no procedimento de TCE, conforme exigência contida no item 1.III, da Nota de Conferência, da IN TC nº 32/2014, portanto, inexistente comprovação de que os membros da Comissão de TCE não possuem qualquer interesse no resultado da TCE (princípios da impessoalidade e da moralidade).

Dessa forma, acompanhando entendimento técnico e ministerial entendendo pela ilegitimidade da Sra. Kizy Sarmiento Faria Brambato, bem como pelo indício de

afronta ao princípio da impessoalidade e da moralidade em relação a todos os membros da comissão de TCE, declarando a **NULIDADE do relatório elaborado pela referida comissão.**

II.2 – Organização do Processo pela Comissão de TCE

Nos termos do artigo 13, da IN TC nº 32/2014, o processo de Tomada de Contas Especial será instruído com documentos e informações elencados no Anexo Único desta norma, dentre os quais, destaca-se: ato de instauração da Tomada de Contas Especial; relatório da comissão designada para a realização do serviço; relatório da Unidade Central de Controle Interno; pronunciamento da autoridade administrativa competente; entre outros.

Em manifestação técnica 2929/2020-2 foi realizado um confrontado de conteúdo dos documentos do Processo de TCE, da Prefeitura Municipal de Cariacica, com os documentos elencados no Anexo Único da IN 32/2014 e com o conteúdo do Parecer Prévio 00089/2019-1 - Plenário, do processo TCEES nº 09141/2018-8, tendo concluído pela ausência ou a inadequação em relação aos seguintes documentos e/ou informações, que passamos à análise.

II.1.1 - Declaração firmada pelas servidoras que compõe a Comissão de TCE de que não se encontram impedidas de atuar no procedimento

Conforme já destacado neste voto, o processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instruído com a declaração firmada pelos servidores que compõe a comissão de TCE de que não se encontram impedidos de atuar no procedimento, conforme exigência contida no art. 4º, parágrafo único, da IN 32/2014.

Art. 4º Após a instauração, a tomada de contas especial será conduzida por servidores públicos, titulares de cargo ou emprego público, de provimento efetivo, designados em comissão ou mesmo individualmente, competindo-lhes a formação, condução e instrução do procedimento.

Parágrafo único. Os membros da comissão ou o servidor serão designados mediante expedição de ato formal, devidamente publicado, e não poderão estar envolvidos com os fatos a serem apurados, possuir qualquer interesse no resultado da tomada de contas especial, **devendo firmar declaração de que não se encontram impedidos de atuar no procedimento.**

No item III, do Anexo Único, da IN 32/2014, também consta a exigência de juntar ao processo de TCE, a declaração de que o servidor designado para conduzir a TCE, não se encontra impedido de atuar no procedimento.

No processo de TCE enviado inexistiu a referida declaração firmada pelos membros da Comissão de TCE.

Portanto, tendo sido declarada a nulidade do relatório anterior, cabe aos membros da nova Comissão de TCE, firmar declaração de que não se encontram impedidos de atuar no procedimento de TCE.

II.1.2 - Conclusão do Processo pela Comissão de TCE.

Através do Ofício o OF/SEMGE - GAB - PMC - Nº 032/2020, de 05.08.20⁷, foi enviado a esta Corte de Contas o Relatório Final da Comissão de TCE, que **concluiu pela inexistência tanto de ilegalidade, quanto de dano ao Erário**, tomando por base parecer exarado pela douta PROGER, nos seguintes termos:

VIII - CONCLUSÃO

Diante do exposto e com base nos documentos anteriormente citados constantes deste processo, sendo estes: parecer exarado pela douta PROGER analisando acerca da legalidade da matéria guerreada nos autos e, entende esta Comissão de Tomada de Contas Especial que não há que se falar no ressarcimento dos valores recebidos pelos agentes políticos e servidores municipais, afastando qualquer hipótese que configure dano ao Erário.

Ocorre que o parecer foi elaborado pelo Procurador Geral do Município, Dr. Eduardo Dalla Bernadina, que faz parte do quadro de servidores de cargo comissionado.

Conforme já exposto anteriormente, o art. 4º, da IN TC nº 32/2014, ao exigir que o componente da Comissão de TCE, fosse titular de cargo ou emprego público, de provimento efetivo, estabeleceu este critério para nortear a conduta do Administrador ao designar o membro da Comissão que deverá conduzir a TCE, fundamentam-se, sobretudo, nos princípios da impessoalidade e moralidade, tendo por objeto assegurar a necessária imparcialidade dos servidores na condução dos trabalhos do processo administrativo, reduzindo a possibilidade de injunções em favor ou contra os envolvidos.

No entanto, **além da existência de servidor ocupante de cargo comissionado na Comissão de TCE, a referida comissão apresentou a sua conclusão tomando por base parecer jurídico emitido por**

⁷ Evento Eletrônico 15 - Comunicação Diversa 00172 2020-3.

ocupante de cargo comissionado, o que não assegura a necessária imparcialidade, reduzindo a possibilidade de injunções em favor do atual prefeito, cujos atos e fatos indiciários da ocorrência de danos ao erário, foram perpetrados durante a sua gestão, entre os exercícios de 2013 a 2016, nos termos da Instrução Técnica de Recurso ITR nº 113/2019.

Portanto, em atendimento aos princípios da Imparcialidade e da Proteção ao Erário, sugerimos a esta Corte de Contas que exija que seja emitido parecer no presente processo de TCE, por procurador efetivo e não exclusivamente por procurador pertencente ao quadro de cargo comissionado, pois os atos e fatos indiciários da ocorrência de danos ao erário, foram perpetrados durante gestão do prefeito que nomeou o procurador que subscreveu o parecer jurídico utilizado como base para a conclusão do relatório da Comissão de TCE.

Em sendo assim, acolhendo os termos propostos em Manifestação Técnica 2929/2020-2, entendo pela nulidade do parecer, determinando que o novo parecer a ser emitido, no presente processo de TCE, seja realizado por procurador efetivo e não exclusivamente por procurador pertencente ao quadro de cargo comissionado, pois os atos e fatos indiciários da ocorrência de danos ao erário, foram perpetrados durante gestão do prefeito que nomeou o procurador que subscreveu o parecer jurídico utilizado como base para a conclusão do relatório da Comissão de TCE.

II.1.3 - Relato cronológico das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano, com a indicação das folhas nos autos dos documentos e instrumentos que respaldaram os atos da comissão.

Destaca-se em manifestação técnica que apesar das alegações do Procurador Geral do Município de Cariacica, quanto da Comissão de TCE, em nenhum momento os mesmos comprovaram, através de demonstrativo ou tabela que ocorreu efetivamente a “dedução das revisões concedidas individualmente nos exercícios anteriores” quando da concessão do dito reajuste, assim como não juntaram aos autos a cópia integral do processo administrativo que cuidou dos citados reajustes, que pudesse comprovar os relatos apresentados pelos mesmos.

Desta feita, ressalta a exigência contida no item 1.IV.f, do Anexo Único, da IN 32/2014, em que no relatório da Comissão de TCEES, deverá constar o relato cronológico das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano, com a

indicação das folhas nos autos dos documentos e instrumentos que respaldaram os atos da comissão.

A exigência do relato cronológico das situações e dos fatos, assim como dos documentos e instrumentos que respaldaram os atos da comissão, **devem ocorrer não apenas quando da indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, mas também e principalmente para respaldar os atos da comissão quando a mesma refutar a ocorrência de tais fatos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos.**

Diante do exposto, acompanhando entendimento técnico e ministerial, entendo pela necessidade de apresentação de:

- Tabelas elaboradas de forma segregada, para os exercícios de 2013 a 2016, contendo os alegados reajustes e/ou revisões para **cada um** dos servidores e agentes políticos, demonstrando, ainda:
 - Qual o percentual de “dedução de reajustes já ocorridos” e quanto foi o percentual do suposto reajuste e/ou revisão concedido (s);
 - Qual o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e se o mesmo foi utilizado nos citados reajustes e/ou revisões e para qual (is) categoria (s);
 - Informação precisa para cada uma das majorações de remuneração, de 2013 a 2016, para cada uma das categorias, se foram concedidos através de reajuste ou revisão.
- Cópia **integral** de todos os processos administrativos que tratam dos aludidos reajustes e/ou revisões, ou seja, cópia dos processos que contém a mensagem de lei de cada um dos referidos reajustes e/ou revisões e os demais documentos;
- Cópia de todas as leis que concederam os reajustes e/ou revisões para cada uma das categorias, nos exercícios de 2013 a 2016;

- Cópia de todas as leis que foram utilizadas como deduções nos índices das concessões posteriores; e
- Relatório da Comissão de TCE, com explicação minuciosa e fundamentada, utilizando dentre outros, a referência aos documentos e informações anteriormente listados.

II.1.4 - Número e assunto do processo administrativo objeto da Tomada de Contas Especial.

O Relatório de Tomada de Contas Especial deverá ser instruído com o número e o assunto do processo administrativo objeto da Tomada de Contas Especial, conforme exigência contida no item 1.IV.b, do Anexo Único, da IN 32/2014.

No entanto, no relatório de TCE, enviado a esta Corte de Contas, não foi possível identificar os números dos processos administrativos que tratam das concessões de reajustes/revisões.

Portanto, o novo relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, **deverá ser instruído com o número e o assunto dos processos administrativos objeto da Tomada de Contas Especial**, em atendimento a exigência contida no item 1.IV.b, do Anexo Único, da IN 32/2014, assim como a juntada de cópia de todos os referidos processos administrativos, conforme já explicitado no item anterior.

III – CONCLUSÃO

Assim, acompanhando os posicionamentos técnico e ministerial, VOTO no sentido de que o Colegiado desta Corte aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-316/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Expedir **DETERMINAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Cariacica, no sentido de que encaminhe a esta Corte de Contas, um processo de Tomada de Contas Especial em consonância com o **item 1.3, do Parecer Prévio 00089/2019-1 - Plenário**, do processo TCEES 09141/2018-8, nos termos da Instrução Técnica de Recurso ITR nº 113/2019, da IN 32/2014, e faça constar processo de TCE, os seguintes documentos e informações:

1.1.1. Ato de instauração da nova comissão de tomada de contas especial, contendo a descrição sucinta dos fatos (item 1.II, do Anexo Único, da IN 32/2014);

1.1.2. Ato de designação de nova Comissão de TCE, composta por servidores titulares de cargo de provimento efetivo, para elaborar um processo de TCE com as informações e os documentos exigidos nesta Manifestação Técnica, em obediência à IN 32/2014 (art.º 4º e item 1.III, do Anexo Único, da IN 32/2014, ambos da IN TC 32/2014);

1.1.3. Declaração firmada pelos servidores que compõe a comissão de TCE de que não se encontram impedidos de atuar no procedimento (art.º 4º e item 1.III, do Anexo Único, da IN 32/2014, ambos da IN TC 32/2014);

1.1.4. Nota de conferência devidamente preenchida (item 1.I, do Anexo Único, da IN 32/2014);

1.1.5. Relatório da comissão de TCE, com as seguintes informações (item 1.IV, do Anexo Único, da IN 32/2014):

a) Número e assunto do processo de Tomada de Contas Especial na Prefeitura Municipal de Itapemirim (item 1.IV.a, do Anexo Único, da IN 32/2014);

- b)** Número e assunto dos processos administrativos objeto da Tomada de Contas Especial (item 1.IV.b, do Anexo Único, da IN 32/2014);
- c)** Identificação dos responsáveis contendo nome, CPF, endereço e, se servidor, cargo, matrícula e período de exercício (item 1.IV.c, do Anexo Único, da IN 32/2014);
- d)** Identificação do inventariante ou do administrador provisório do espólio e/ou dos herdeiros/successores, no caso de responsável falecido (item 1.IV.d, do Anexo Único, da IN 32/2014);
- e)** Quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, contendo o valor original, o valor atualizado acompanhado da memória de cálculo e, se for o caso, o(s) valores da(s) parcela(s) recolhida(s) e a(s) data(s) do(s) recolhimento(s) com os respectivos acréscimos legais. (item 1.IV.e, do Anexo Único, da IN 32/2014);
- f)** Documentos e informações contidos no item 3.2.1.3, desta Manifestação Técnica, e relato cronológico das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano, com a indicação das folhas nos autos dos documentos e instrumentos que respaldaram os atos da comissão (item 1.IV.f, do Anexo Único, da IN 32/2014);
- g)** Descrição de como o ato ilegal praticado por cada um dos responsáveis contribuíram para a ocorrência do dano (item 1.IV.g, do Anexo Único, da IN 32/2014);

h) Indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos por cada um dos responsáveis que deram origem ao dano (item 1.IV.h, do Anexo Único, da IN 32/2014);

i) Relato das medidas administrativas adotadas com vistas à elisão do dano e apuração da responsabilidade funcional do servidor; (item 1.IV.i, do Anexo Único, da IN 32/2014); e

j) Informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da Tomada de Contas Especial (item 1.IV.j, do Anexo Único, da IN 32/2014);

k) Parecer conclusivo: manifestação sucinta quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis (item 1.IV.l, do Anexo Único, da IN 32/2014); e

l) Outras informações consideradas necessárias (item 1.IV.k, do Anexo Único, da IN 32/2014);

1.1.6. Relatório da unidade central de controle interno, com manifestação expressa sobre (item 1.V, do Anexo Único, da IN 32/2014):

m) Adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano (item 1.V.a, do Anexo Único, da IN 32/2014);

n) Inscrição na conta contábil “Diversos Responsáveis” ou correspondente e no cadastro de inadimplência, das responsabilidades em apuração (item 1.V.b, do Anexo Único, da IN 32/2014);

o) Adequada apuração dos fatos, com a indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos (item 1.V.c, do Anexo Único, da IN 32/2014);

p) O cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial (item 1.V.d, do Anexo Único, da IN 32/2014); e

q) Correta quantificação do dano e atribuição da responsabilidade de ressarcir (item 1.V.e, do Anexo Único, da IN 32/2014);

1.1.7. Pronunciamento da autoridade administrativa competente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas especial e do parecer da unidade central de controle interno (item 1.VI, do Anexo Único, da IN 32/2014);

1.1.8. Cópia dos seguintes documentos (item 1.VII, do Anexo Único, da IN 32/2014):

r) Comprovantes da despesa e/ou outros documentos necessários para demonstração da ocorrência de dano (item 1.VII.a, do Anexo Único, da IN 32/2014);

s) Notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou qualquer outro documento (item 1.VII.b, do Anexo Único, da IN 32/2014);

t) Pareceres emitidos pelas áreas técnicas da unidade jurisdicionada, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis; que assegure a ciência do (s) notificado (s) (item 1.VII.c, do Anexo Único, da IN 32/2014);

u) Depoimentos colhidos (item 1.VII.d, do Anexo Único, da IN 32/2014);

v) Manifestações do (s) notificado (s) (item 1.VII.e, do Anexo Único, da IN 32/2014);

w) Termo de abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando for o caso (item 1.VII.f, do Anexo Único, da IN 32/2014);

x) Comunicação à autoridade policial, quando for o caso (item 1.VII.g, do Anexo Único, da IN 32/2014); e

y) Outros documentos considerados necessários ao melhor julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (item 1.VII.h, do Anexo Único, da IN 32/2014);

1.1.9. Comprovação da inscrição do nome dos responsáveis na conta contábil “Diversos Responsáveis (item 1.V.b, do Anexo Único, da IN 32/2014);

1.1.10. Comprovação do registro nos cadastros de devedores e em seus sistemas de dados contábeis, das informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis (art. 18, inc. I, da IN 32/2014);

1.2. Determinação ao atual Controlador Geral do Município de Cariacica, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 16 da IN 32/2014, que realize o acompanhamento do procedimento da Tomada de Contas Especial, objeto do presente processo, e cumpra a observância das determinações contidas na IN TC nº 32/2014, no item 1.3, do Parecer Prévio 00089/2019-1 - Plenário, do processo TCEES 09141/2018-8.

1.3. Declarar da nulidade do relatório da Comissão de TCE, nomeada pela Portaria SEMGE nº 011/2020, nos termos do voto.

1.4. Dar ciência aos interessados.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 25/03/2021 - 14ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões